

Das licenças e faltas, das penas e castigos

Art. 36.º Com relação ao tempo de serviço e justificação de faltas, observar-se há o disposto nos artigos 43.º e 44.º do regulamento do Ministério da Instrução Pública, de 20 de Janeiro de 1917.

Art. 37.º Relativamente a licença, observar-se há, em todas as disposições applicáveis, o preceituado nos artigos 37.º e 38.º do citado regulamento de 20 de Janeiro de 1917.

Art. 38.º As penas e processos disciplinares applicáveis aos funcionários do Conselho serão as constantes do decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

Dos serviços da biblioteca

Art. 39.º A biblioteca estará aberta de dia desde as onze até as dezasseis horas e de noite das vinte às vinte e duas horas,

Art. 40.º Não será permitida a entrada na biblioteca aos individuos munidos de livros, folhetos, estampas, bengalas ou guarda-chuvas, objectos estes que entregarão à guarda do servente, que dará em troca a senha respectiva.

Art. 41.º Os leitores preencherão um boletim no qual deverão indicar o seu nome e morada, bem como o nome do autor e o título da obra que pretendam consultar.

Art. 42.º É expressamente prohibido fumar na biblioteca.

Art. 43.º Será mandado sair da biblioteca o leitor que perturbe o sossego ou se não porte com o devido respeito.

Art. 44.º Não é permitido o descalque de estampas.

Art. 45.º Não é permitida a cópia fotográfica de livros ou estampas, sem autorização do presidente.

Art. 46.º Nenhum livro, estampa, documento ou processo poderá sair sob qualquer pretexto da secretaria, da tesouraria ou da biblioteca, exceptuando-se apenas livros e estampas que os professores da Escola de Belas Artes julguem conveniente apresentar aos alunos.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Repartição de Instrução Agrícola**Decreto n.º 4:014**

Sendo a agricultura a principal indústria do nosso país e importando muito à economia nacional desenvolver ao máximo essa indústria, mormente nesta hora em que todas as nações se empenham em aumentar a sua produção agrícola, gravemente comprometida pelas dificuldades advenientes da guerra;

Considerando que as instituições de ensino agrícola ainda não lograram alcançar em Portugal a intensidade de frequência que muito conviria atingir para que esse ensino se difunda e exerça os seus salutaros efeitos nas práticas de agricultura, melhorando e intensificando a produção;

Considerando a utilidade de desviar dalguns outros ramos de ensino público o número, relativamente excessivo, de alunos que os procuram, em detrimento da profissão agrícola;

Considerando que nalguns florescentes países, como a Itália e os Estados Unidos da América do Norte, se obteve, com aquele fim, a maior frequência dos institutos superiores de agricultura, dando-se-lhes e facultade de conferirem aos seus diplomados títulos honoríficos, tais como os de *Dottore in Scienze Agrarie*, *Dottore in Zoologia*, *Doctor of Agriculture*, *Doctor of Veterinary Surgery*, etc., igualando assim esses institutos às faculdades universitárias, embora funcionem separamente das universidades;

Considerando que o Instituto Superior de Agronomia e a Escola de Medicina Veterinária, sendo estabelecimentos de ensino superior, com organização semelhante às das melhores escolas suas congêneres no estrangeiro, mantêm desde a sua já remota fundação a prática ininterrupta da defesa de tese ou dissertação inaugural, sem o cumprimento do qual preceito, só usado em escolas de ensino superior, não passam o diploma profissional aos seus alunos;

Atendendo a que, em todos os tempos, os graus científicos conferidos pelas escolas constituem um poderoso incentivo à sua frequência e à maior applicação dos alunos aos estudo;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos professados no Instituto Superior de Agronomia ou na Escola de Medicina Veterinária, e que, tendo escrito e defendido em acto grande uma tese ou dissertação impressa, sobre matéria de observação ou experimentação do aluno e de interêsse técnico profissional, hajam obtido a aprovação do júri, na respectiva carta do curso ser-lhe há conferido o grau de doutor «em agronomia», em «silvicultura», em «engenharia agrícola» ou em «medicina veterinária».

Art. 2.º Os conselhos escolares do Instituto Superior de Agronomia e da Escola de Medicina Veterinária elegerão, respectivamente, cada um, o seu delegado ao Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:015

Considerando que das verbas concedidas pelo Ministério do Trabalho à Escola Técnica Secundária de Agricultura, em Santarém, para a aquisição de máquinas, instrumentos, motores agrícolas e gados, restam importantes saldos;

Considerando que há vinte e oito anos que funciona esta Escola, e, não obstante este longo período de existência, tem ainda deficiências que prejudicam o ensino técnico e outras, que um plano devidamente estudado teria feito desaparecer, com beneficio para o seu funcionamento regular;

Considerando que não tem oficinas vinárias nem oleícolas, que tal nome mereçam, de que resultam produtos inferiores aos que poderiam produzir-se;

Considerando que não tem uma sala para reunião do Conselho, nem gabinetes para professores;